

Condicionamento à Edificação em Espaço Rural: Medidas de exceção

O Decreto-Lei nº82 de 13 de outubro, na sua redação atual, que estabelece o Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais e define as suas regras de funcionamento, preceitua nos Artigos 60º e 61º um conjunto de exigências de natureza supletiva relativas aos condicionamentos da edificação em áreas prioritárias de prevenção e segurança (APPS), e fora de áreas prioritárias de prevenção e segurança.

Dando cumprimento ao disposto ao número 3 do Artigo 60º do diploma legal suprarreferido que estabelece o Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais e define as suas regras de funcionamento, compete à câmara Municipal a verificação das exceções previstas na subalínea v) da alínea b) e subalínea iii) da alínea d) no nº2 do Artigo 60º, assim como as medidas previstas na alínea d) do nº1 do Artigo 61º no que se refere às medidas relativas à contenção de possíveis fontes de ignição de incêndios no edifício e respetivos logradouros e acessos e à defesa e resistência dos edifícios à passagem do fogo.

Face ao exposto, e ao facto do Município de Góis em sede da anterior designada Comissão Municipal de Defesa da Floresta, ter definido, aprovado e instituído um conjunto de regras e normativos relativas à contenção de possíveis fontes de ignição de incêndios no edifício e respetivo logradouro e à defesa e resistência dos edifícios à passagem do fogo, propõe-se que sejam instituídas as regras obrigatórias então aprovadas, e que se consideram necessárias, conducentes à análise de processos, nos termos definidos nos Artigos 60º e 61º do DL nº 82/2021, de 13 outubro, na sua redação atual, cujos conteúdos, de acordo com os diferentes enquadramentos regulamentares: Anexo I - Medidas Relativas à Contenção de Possíveis Fontes de Ignição no Edifício e nos Respetivos Acessos; Anexo II - Medidas de Proteção do Edifício À Passagem do Fogo pela Envolvente para cumprimento do estipulado na subalínea iii) da alínea d) do nº 2, do Artigo 60º; Anexo III– Medidas de Resistência do Edifício à passagem do Fogo; para cumprimento do estipulado na subalínea iii) da alínea d) do nº 2 do Artigo 60º;

Anexo I - Medidas Relativas à Contenção de Possíveis Fontes de Ignição no Edifício e nos Respetivos Acessos

Regras a adotar no Edifício e na Envolvente para cumprimento do estipulado na subalínea v) da alínea b) e subalínea iii) da alínea d) do nº 2 do Artigo 60º e alínea d) do nº 1 do Artigo 61º:

- a. Deverá ser executada uma faixa de 1 a 2 metros com material não inflamável em redor da edificação, sendo que no caso de edifícios destinados exclusivamente ao turismo de habitação, turismo de espaço rural e em empresas do setor agroindustrial esta faixa deverá obedecer à fórmula $l=50/x$, em que x é a distância desde a alvenaria do edifício ao limite da propriedade;
- b. Colocação de dispositivos de retenção de partículas incandescentes em todas as possíveis entradas/saídas no edifício (chaminés, claraboias, respiradouro, entre outros), protegidas com redes metálicas de quadricula inferior a 5 mm, sem prejuízo do cumprimento das demais disposições do RT-SCIE;
- c. As utilizações-tipo I (habitacional), em espaço rural, devem ter, no mínimo, 2 extintores por piso e uma manta ignífuga;
- d. Os grelhadores/ churrasqueiras devem ser instalados em locais livres de vegetação, num raio de 10 m e com sistemas de retenção de fagulhas, se aplicável;
- e. Garantia de que os acessos aos edifícios sejam suficientemente largos (3,5 metros), sem prejuízo do disposto no RT-SCIE, para permitir a passagem de viaturas e veículos pesados das forças de combate e com ligação permanente à rede pública e permitir e inversão de marcha;
- f. Proibição de utilização numa faixa mínima de 10 metros em redor da edificação de espécies arbóreas e arbustivas de alta combustibilidade;
- g. Constituição da faixa de gestão de combustível na rede viária de acesso à edificação, conforme estipulado na legislação em vigor.

Anexo II - Medidas de Proteção do Edifício à Passagem do Fogo pela Envolvente para cumprimento do estipulado na subalínea iii) da alínea d) do nº 2, do Artigo 60º:

- a. Gestão e manutenção da faixa de proteção (gestão de combustível), conforme estipulado na legislação em vigor;
- b. Não acumulação junto à edificação de substâncias combustíveis, como lenha, madeira ou sobrantes de exploração florestal ou agrícola, bem como de outras substâncias altamente inflamáveis sem vegetação em seu redor;
- c. Instalação de um ponto de água (poço, furo artesiano ou reservatório) com capacidade mínima de 10 metros cúbicos, de água utilizável, boca de descarga e permitir a entrada de instrumentos de bombagem, ou em alternativa colocação de rede de hidrantes periférica com lances de mangueira, segundo as especificações da nota técnica 7 – da Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil – Hidrantes exteriores;
- d. Acondicionamento de depósitos de combustível, botijas de gás e outras substâncias inflamáveis em compartimentos isolados em locais sem vegetação;
- e. Estas regras excecionais não isentam do cumprimento das disposições constantes no Regime Jurídico de Segurança Contra Incêndios em Edifícios (Decreto-Lei nº220/2008, de 12 de novembro, na sua atual redação) e Regulamento Técnico de Segurança Contra Incêndios em Edifícios (Portaria 1532/2008, de 29 de dezembro) e de outra legislação aplicável.



**Anexo III– Medidas de Resistência do Edifício à passagem do Fogo; para cumprimento do
estipulado na subalínea iii) da alínea d) do nº 2 do Artigo 60º;**

- a. A construção de novos edifícios em espaço rural deve contemplar a utilização de materiais de construção que confirmam alguma resistência dos edifícios à passagem do fogo, nomeadamente os materiais constituintes da cobertura, revestimento externo fenestrações, devendo o projeto ou ficha de segurança contra incêndios em edifícios dar cumprimento às disposições do Regulamento Técnico de Segurança contra Incêndios em Edifícios.